



33436385



08099_009191/2025-00



República Federativa do Brasil
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal
Coordenação de Recuperação de Ativos

OFÍCIO N.º 4229/2025/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS-MJ

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
LEANDRO BUENO
Secretário da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - COCETI
Senado Federal Anexo II, Ala Alexandre Costa, Sala 19, Subsolo.
CEP 70165-900 Brasília - DF
Telefone: + 55 (61) 3303-3490
cpmi.inss@senado.leg.br

Assunto: Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal Brasil e Estados Unidos da América – Caso CPMI INSS (Dau&be Investments LLC)
N. Ref.: 2025/06181
V. Ref.: Ofício nº 508/2025 – CPMI – INSS

Senhor Secretário,

1. Fazemos referência ao Ofício nº 508/2025 – CPMI – INSS, de 08 de outubro de 2025, através do qual foi encaminhado pedido de cooperação jurídica internacional endereçado às autoridades estadunidenses, cuja finalidade é a quebra de sigilo bancário e fiscal e o bloqueio de valores das contas vinculadas à empresa Dau&be Investments LLC e aos seus eventuais procuradores.
2. A esse respeito, acusamos recebimento de vosso e-mail de 17 de outubro de 2025, através do qual foram apresentados os esclarecimentos solicitados por meio de nosso Ofício nº 4125/2025/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS-MJ, de 10 de outubro de 2025.
3. Nesse sentido, informamos que não é possível promover o andamento do presente pedido de cooperação jurídica internacional em seu estado atual.
4. Isso porque as informações acerca dos dados bancários (nome do banco, agência e número das contas) da empresa que será objeto das medidas requeridas (*Dau&be Investments LLC*) é indispensável para o seu atendimento por parte das autoridades estadunidenses. Sem elas, o presente pedido culminaria na inversão do ônus da investigação para o país destinatário da demanda, que se veria obrigado a buscar indiscriminadamente em todos os bancos de seu país as possíveis constam em nome da empresa investigada.
5. Trata-se de hipótese conhecida no âmbito da cooperação jurídica internacional como "*fishing expedition*", a qual não costuma ser vista de forma positiva pelos Estados requeridos, já que, perante a carência de elementos de delimitação do pedido, parcela significativa do esforço investigativo é transferida às autoridades estrangeiras.
6. Vale destacar, ainda, que os Estados Unidos da América ainda possuem sistemas bancários locais e descentralizados, o que, se não impossibilita, dificulta o atendimento de uma solicitação de assistência com o escopo semelhante ao do ora apresentado.
7. A fim de superar este óbice e permitir o devido atendimento do pedido, é essencial que sejam identificados e encaminhados os dados bancários das contas da *Dau&be Investments LLC* localizadas nos Estados Unidos, destacando-se a relação delas com os fatos investigados. Caso não seja possível obtê-las, é necessário, ao menos, a indicação do banco no qual tais contas se encontram, permitindo que as autoridades rogadas atuem de forma direcionada.
8. Já em relação ao pedido de bloqueio de ativos, para além da especificação das contas bancárias, é indispensável a apresentação de decisão judicial autorizando ou determinando a referida medida, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 1.579/52, que estabelece que as medidas cautelares devem ser solicitadas ao juízo criminal competente pelo presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta e desde que sejam verificados indícios veementes da proveniência ilícita de bens.
9. Por fim, destacamos que o aperfeiçoamento do pedido visa garantir seu melhor atendimento pelas autoridades rogadas e o êxito das medidas determinadas, evitando que o mesmo seja restituído, após estendido lapso temporal, sem o almejado cumprimento.
10. Permanecemos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas através do e-mail repatriacao.drci@mj.gov.br e dos telefones 2025-8921 e 2025-9817.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal
General Coordination of International Legal Cooperation in Criminal Matters
Coordinación General de Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal



Documento assinado eletronicamente por **Edgard Almeida Queiroz Prata Resende, Coordenador(a) de Recuperação de Ativos**, em 20/10/2025, às 19:37, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Brito Carnevale, Coordenador(a)-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**, em 28/10/2025, às 19:59, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **33436385** e o código CRC **A8923F43**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Documento firmado eletronicamente, conforme al § 1º del art. 6 y art. 10 del Decreto nº 8.539 / 2015.
Document signed electronically, according to § 1 of art. 6th and art. 10 of Decree 8.539 / 2015.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08099.009191/2025-00

SEI nº 33436385

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 3º Andar, Sala 324 - Brasília/DF - CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-8900 - E-mail para resposta: drci@mj.gov.br